

A CRIMINALIZAÇÃO NA INTERNET: LIBERDADE E PRIVACIDADE NO DIREITO DA INFORMÁTICA

CRIMINALIZING THE INTERNET: FREEDOM AND PRIVACY IN CYBERLAW

Thiago Mota

Graduado em Direito (UFC). Mestre em Filosofia, com diploma outorgado conjuntamente pela Université de Toulouse II – Le Mirail (França), pela Ruhr-Universität Bochum (Alemanha) e pela Université catholique de Louvain (Bélgica). Doutorando em Mídia & Comunicação pela European Graduate School (Suíça). Professor do Curso de Direito da FAMETRO.

Rôner Pôrto

Graduando em Direito pela FAMETRO. Bolsista do Programa de Monitoria e Iniciação Científica da instituição (PROMIC).

RESUMO

Devido à inserção da vida cotidiana das pessoas de boa parte do planeta na internet, mecanismos legais foram forjados para normalizar as condutas praticadas por meio das tecnologias da informação. As relações sociais travadas na rede passaram, assim, a ser tuteladas por normas jurídicas específicas, de fundamentação científica. Neste contexto, é relevante o papel exercido pelas grandes indústrias detentoras de patentes, licenças, marcas e direitos autorais na produção dessas normas, fazendo a balança pender para o seu lado. Ora, essas normas, que constituem boa parte do chamado direito da informática, embora eficazes, são inválidas, inclusive do ponto de vista formal, pois contradizem o próprio direito ao violar a liberdade de expressão e a privacidade individuais e coletivas. No entanto, à medida que a normalização do ciberespaço avança, também cresce a preocupação da parte dos donos de propriedade industriais e intelectuais, grandes empresas e até mesmo países centrais, que se veem diante da ameaça cada vez mais concreta do estabelecimento de um novo modelo de compartilhamento da riqueza cognitiva produzida por meio das tecnologias da informação, a saber um modelo gratuito, não comercial ou, a rigor, comum.

Palavras-chave: Normalização. Propriedade. Liberdade. Privacidade. Internet.

ABSTRACT

With the insertion of the Internet in daily life, legal mechanisms have been made to normalize the people's behavior when using information technologies, so that the relationships established between individuals through the Web could be interpreted based on specific legal standards. It is now impossible to neglect the role played by large industries, which are owners of patents, licenses, brands and copyrights, in the effective but formally illegitimate production of laws that violate fundamental civil rights, such as freedom of expression and individual privacy. Meanwhile, the concerns of industrial and intellectual proprietaries as well as central States are increasing, since the information technologies also seem to have turned possible, today, a new model of sharing information and knowledge, which is free of charge, noncommercial, i.e. common.

Keywords: Normalization. Property. Freedom. Privacy. Internet.

Recebido em: 30/05/2014

Aceito em : 08/08/2014

1 CAPITALISMO COGNITIVO E NORMALIZAÇÃO DO CIBERESPAÇO

Em nosso tempo, a internet tornou-se essencial para a troca de informações e para a produção de conhecimentos, uma vez que possibilitou o compartilhamento instantâneo de vasta quantidade de dados, altamente variados, entre milhões de pessoas situadas a enormes distâncias. Ela é hoje uma força motriz para a produção das novas relações sociais, inovando radicalmente as formas de relacionamento e transformando os modos de subjetivação. Consideremos a respeito, por exemplo, o papel que redes sociais como Facebook, Twitter ou Instagram cumprem no nosso dia-a-dia. A introdução da internet em nossas vidas implicou a constituição de uma dimensão inexistente há algumas décadas, que vem sendo identificada por alguns autores como o *ciberespaço*. (LÉVY 1999, p. 157.)

Apesar de sua novidade, o ciberespaço não escapa de uma lógica que precede seu próprio nascimento. Trata-se da lógica da colonização promovida pela axiomática geral da produtividade e do lucro, veiculada por “indústrias” que se tornam cada vez mais poderosas no que concerne à produção de informação e conhecimento (HARDT; NEGRI 2001), isto é, as indústrias dos campos das ciências e das artes: a indústria editorial, a fonográfica, a cinematográfica e até mesmo a indústria do conhecimento *tout court*, a “indústria-universidade”.

A relevância que essas indústrias adquiriram na sociedade contemporânea explica-se pelo fato de que, nas últimas décadas, o conhecimento e a informação passaram a ser os principais fatores de produção, preponderando sobre outros fatores, como os recursos naturais, a maquinaria, o trabalho e até mesmo o capital material ou financeiro. Um novo capital, de caráter imaterial, um capital epistêmico, composto por textos, imagens, áudios, vídeos, códigos, linguagens, tornou-se a fonte básica da riqueza. Daí falar-se em um capitalismo cognitivo como fase sucessora do capitalismo industrial (BOUTANG-MOULIER, 2008).

A revolução informática, que consiste na informatização da produção, da circulação e do consumo, representa uma ruptura em relação ao processo de industrialização. Dora-vante, a propriedade de informação, ou seja, a propriedade imaterial – noção que inclui tanto a de propriedade industrial (patentes, licenças, marcas), quanto a de propriedade intelectual (direitos autorais) –, passa a cumprir o papel de fundamento da ordem econômica capitalista, na medida em que se torna o meio de produção básico. Em outros termos, o marco do neocapitalismo em que vivemos reside, precisamente, na informatização, ou imaterialização, de um meio de produção que se torna, a cada dia, mais essencial do que nunca: o conhecimento.

Um silogismo muito antigo nos ensina que não há a sociedade sem direito: *ubi societas, ibi jus*, diziam os romanos. Os conflitos de interesses característicos da vida social, que podem ser extremamente destrutivos, são governados pelo direito, que é um dos principais componentes do mecanismo de integração da sociedade moderna. É certo dizer que, em grande medida, sem o direito, o mundo seria ingovernável, embora isso não deva ser necessariamente compreendido como um elogio. Governo significa controle, ordem, e disciplina, o que não necessariamente corresponde a justiça, bem comum ou felicidade social.

Podemos dizer que, ao lado de outras ciências e práticas, de outros poderes-saberes, ao direito cumpre normalizar, disciplinar e governar o comportamento dos indivíduos e das populações¹, aí compreendido, é claro, aquele comportamento individual ou populacional que se desempenha no cenário virtual da Internet. A vontade de ordem e a aversão ao des-governo explicam, portanto, a proliferação de normas jurídicas que regulam o uso das tecnologias informacionais e criminalizam certos comportamentos, criando delinquências e delinquentes. Assim, ao longo dos últimos anos, tornaram-se penalmente típicas condu-

¹ As noções de normalização, disciplina e governo são tomadas de empréstimo aqui de Michel Foucault (1997; 2008), embora este não a restrinja ao direito.

tas como: a transferência de dados entre computadores (*download/upload*), a reprodução de arquivos e informações, a utilização e modificação de códigos e procedimentos, etc. Do contrário, asseguram os mais alarmistas, correríamos o risco de que a internet se tornasse um caos incontrolável e acabasse implodindo o estado democrático de direito.

Em outras palavras, em grande parte devido à sua novidade, o ciberespaço não havia sido dragado pela enorme máquina normalizadora do capitalismo até antes da segunda década do século XXI. Hoje, o avanço da tipificação de condutas online, isto é, o surgimento dos chamados “cibercrimes” (COLLI 2010) e o nascimento da ciber-delinquência evidenciam um processo de criminalização do ciberespaço. O ciberespaço foi transformado em território perigoso, zona fora da lei que demanda a intervenção de forças de segurança não só estatais, mas também privadas. Vale a pena insistir neste ponto: um dos efeitos do neoliberalismo que se faz sentir nitidamente na criminalização da internet é a quebra do monopólio do uso legítimo da força; este se tornou, ele mesmo, objeto de negócio.

Além disso, constatamos que, de modo geral, as propostas de criação de um marco regulador para o uso da rede resguardam interesses injustificáveis do ponto de vista do estado democrático de direito. Esses interesses tentam se impor por meio de leis que bloqueiam a produção e a circulação de informações e de conhecimentos, de maneira gratuita ou comum², isto é, “para-mercadológica”, através da Internet (LESSIG 2005). Assim, expõe-se a contradição básica do capitalismo cognitivo, que reside no fato de que, para se manter, ele tem de limitar a produção daquilo que ele mesmo erigiu em fonte da riqueza: o conhecimento e a informação.

Em suma, podemos dizer que, a fim de garantir a reprodução do capital, os direitos da propriedade imaterial (patentes, licenças, marcas e direitos autorais) beneficiam grandes

corporações e países centrais. Enquanto isso, os reais produtores, pesquisadores, autores, compositores, diretores etc., isolados nas periferias das metrópoles e do mundo globalizado, são alijados dos direitos sobre suas próprias criações. É assim no Brasil, é assim no mundo, como procuramos mostrar, brevemente, nos tópicos a seguir.

2 A GUERRA GLOBAL CONTRA A CIBER-PIRATARIA, EM TRÊS ATOS

2.1 1º ato: SOPA

O *Stop Online Piracy Act*, conhecido como SOPA, de origem norte-americana, foi o primeiro projeto de lei a objetivar a normalização do uso da rede proibindo a veiculação de material protegido por direitos autorais³. Proposto pelo deputado Lamar Smith à câmara dos representantes dos EUA – órgão equivalente à câmara dos deputados brasileira –, o SOPA resulta de um *lobby* poderoso, fomentado, sobretudo, pelas indústrias cinematográfica e fonográfica norte-americanas, que têm amargado nos últimos anos a redução de suas expectativas de lucro devido ao compartilhamento gratuito de arquivos pela internet, sobretudo, músicas e filmes.

O projeto visa ampliar a proteção de conteúdo com direitos autorais fornecendo a base legal para a persecução cível e criminal de sites e provedores de acesso à internet que disseminem ou facilitem, de qualquer forma, a quebra de direitos de autor. E isto seria válido até mesmo para sites hospedados fora da jurisdição norte-americana. Além dessas medidas, esses sites poderiam ser alvos de embargos comerciais e impedidos de negociar com empresas norte-americanas.

Evidencia-se já aí o traço imperial da normalização do ciberespaço: trata-se de um processo global, que já não se retém às fronteiras do convaléscente estado-nação. Nisso,

² Compreendemos, com Antonio Negri e Michael Hardt (2001), o comum como uma riqueza de livre acesso e autogerida.

³ A este respeito, ver o verbete da Wikipédia dedicado ao SOPA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Stop_Online_Piracy_Act. Acesso em 28 mai. 2014.

mas não só, a guerra contra a pirataria (*war on piracy*) funciona de acordo com a mesma lógica que governa outras guerras democráticas contra o que Assange *et al.* (2013) chama de os cavaleiros do “infoapocalipse” que assombam as profundezas da *Deep web*: a guerra contra o terror (*war on terror*), a guerra contra as drogas (*war on drugs*) e a guerra contra a pedofilia (*war on pedophilia*).

Caso o SOPA fosse implementado, certos sites teriam de ser filtrados e listados como inexistentes por ferramentas de busca online. Todo arquivo virtual que fizesse referência, explícita ou não, a material protegido por direitos autorais teria de ser peremptoriamente removido da web e os responsáveis por sua publicação, hospedagem ou pesquisa estariam sujeitos a persecução criminal, além de responsabilização civil. De início, portanto, sujeitos coletivos (pessoas jurídicas), como sites, provedores e empresas, foram os alvos do processo de criminalização e normalização da web.

Contudo, após dezenas de protestos gigantes da internet como Wikipédia, Facebook, Twitter e Google, entre outros, o SOPA foi considerado uma afronta à liberdade de expressão, que é um *civil right* fundamental, e teve sua tramitação suspensa no congresso norte-americano.

2.2 2º ato: PIPA

Elaborado em 2011, o projeto de lei norte-americano conhecido como PIPA (*Protect IP Act – Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act*), encabeçado pelo senador Patrick Leahy, tem o intuito de vigiar e punir sites que promovam o livre compartilhamento de arquivos protegidos por *copyright*, isto é, “pirataria”. Os sites visados pelo PIPA, que se encontram hospedados principalmente fora dos EUA, seriam obrigados a cessar a distribuição de conteúdo resguardado por direitos autorais. Com o PIPA, fica evidente que o combate à pirataria tem como objetivo principal proteger, sobretudo, o interesse de corporações detentoras de direitos de propriedade industrial ou intelectual.

Estabelecendo a censura no ciberespaço, o PIPA exigiria a restrição do acesso a sites que, embora espalhados pelo mundo, promovam a reprodução de bens imateriais de marca ou licenciados. De modo semelhante ao SOPA, o projeto prevê o bloqueio de domínios ditos “criminosos” através dos provedores norte-americanos e a persecução judicial de sites de busca ou ferramentas similares que levem a resultados contendo domínios infratores. O PIPA criminaliza, ainda, o aporte financeiro gerado pela publicidade para esses sites.

Além de sites como YouTube, Facebook e outras redes sociais, os usuários comuns também passam a poder serem condenados por publicações que envolvam material protegido por *copyright*. Nesse sentido, o PIPA representa um avanço importante no processo de normalização do ciberespaço através da tipificação penal condutas praticadas por indivíduos na rede. Trata-se, com efeito, de um processo de criminalização da vida digital, que incide diretamente sobre o ciber-delinquente, ou seja, o internauta.

Todavia, o projeto foi alvejado por uma série de protestos, em especial oriundos de corporações como Amazon, Google e Twitter, que contestaram seu caráter restritivo do direito fundamental da liberdade de expressão no contexto da internet. Em virtude de tais protestos, a proposta de lei, que seria apreciada pelo senado norte-americano no início de 2012, teve sua votação adiada, sem previsão de nova data.

2.3 3º ATO: ACTA

O ACTA (*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*) foi criado com base em negociações iniciadas sigilosamente, em 2007, pelos EUA, União Europeia, Japão e Suíça, conforme denuncia o jornalista e ciber-ativista australiano Julian Assange. Assange também acusa o ACTA, através do site *Wikileaks*, de beneficiar grandes corporações em detrimento de direitos fundamentais, em especial, a privacidade

individual e a liberdade de expressão⁴.

O ACTA é um tratado comercial internacional que procura firmar, para os países signatários, o compromisso de elaborar de normas comuns acerca dos direitos de propriedade industrial e de propriedade intelectual⁵. O tratado propõe a criação de um sistema de vigilância que invade a privacidade dos usuários, uma vez que prevê a inspeção de todo arquivo virtual enviado ou recebido, para detecção da existência de conteúdo protegido por direitos autorais que possa ter sido pirateado. Deste modo, o ACTA é uma iniciativa global de estabelecer o que podemos chamar, parafraseando Michel Foucault (1997), de “ciber-panóptico”.

Em grande medida, o ACTA constitui um marco da era da vigilância digital. Com ele, até mesmo o usuário doméstico tornar-se-á objeto de investigação. A presunção de inocência (*in dubio pro reo*) e a atribuição do ônus da prova a quem alega (além do princípio do devido processo legal), preceitos universalmente aceitos, restarão assim são invertidos e pervertidos: o internauta será considerado culpado, e, portanto, sujeito a revista, até que prove o contrário. A lógica securitária que prevalece aqui não difere muito daquela que se encontra, por exemplo, nas zonas alfandegárias de aeroportos internacionais. Do mesmo modo que, por razões de segurança, supõe-se que cada passageiro é um potencial terrorista, supõe-se agora que cada internauta é um pirata virtual em potencial. O controle deixa de incidir sobre o corpo biológico e passa a incidir sobre o “corpo virtual” ou sobre a “alma digital” do sujeito que navega no ciberespaço: presumidamente, ele é um ciber-pirata.

Embora ainda não se encontre em vigor,

⁴ Conforme consta em um artigo de Julian Assange intitulado *ACTA Trade Agreement Negotiation Lacks Transparency*. Disponível em: http://www.wikileaks.org/wiki/ACTA_trade_agreement_negotiation_lacks_transparency. Acesso em 28 de mai. 2014. Neste sentido, ver ainda: ASSANGE *et al.* (2013).

⁵ Conferir, a propósito, o verbete da Wikipédia dedicado ao ACTA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_Comercial_Anticontrafa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 28 mai. 2014.

o tratado já foi assinado pelos EUA, União Europeia, Japão, Suíça, Canadá, Coreia do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Singapura, México e Marrocos. A diplomacia brasileira negocia nossa adesão. Em todo caso, é certo que uma ratificação deste tratado pelo Brasil significaria um passo a mais no sentido da censura e da vigilância do uso da internet entre nós.

3 ANTINOMIAS JURÍDICAS E PARADOXOS VIRTUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Recentemente, o Brasil participou de um episódio de espionagem digital cometida pela Agência Nacional de Segurança norte-americana envolvendo a presidente Dilma Rousseff, conforme constatado em documentos secretos vazados pelo ex-agente Edward Snowden no ano de 2013. Consequência imediata disso foi a retomada, a pedido da presidência da república, da discussão em torno do marco civil da internet⁶, que permanecia parada no congresso há mais de três anos.

Originalmente elaborado em 2009, o projeto do marco civil foi concebido como uma “constituição da internet”, a que competiria a tutela dos interesses dos usuários domésticos e das pessoas jurídicas em atividade no setor. Depois de ter tramitado em regime de urgência, o texto foi finalmente aprovado e entrou em vigor a lei nº 12.965/2014, que define os princípios, garantias e obrigações relativos ao uso da internet no Brasil.

O direito à privacidade é assegurado no marco civil da internet pela condenação da violação, por parte de provedores de acesso, da intimidade e da vida privada de seus usuários. Isto significa que estão proibidos o monitoramento, o armazenamento e a transferência de dados enviados ou recebidos pelos usuários, salvo se tais procedimentos atenderem a ordem judicial específica, de validade restrita ao prazo máximo de um ano.

A liberdade de expressão também é pro-

⁶ A esse respeito, ver o verbete da Wikipédia dedicado ao marco civil da internet no Brasil. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Civil_da_Internet. Acesso em 28 mai. 2014.

tegida pelo marco civil, que reconhece aos usuários o direito de se exprimir livremente, sendo todavia considerados autores e responsáveis por todo o conteúdo que publiquem. Os provedores não são responsáveis pelas postagens de seus usuários, no entanto, são obrigados a retirar informações da rede, caso haja ordem judicial expressa neste sentido. O descumprimento de tal mandado é, obviamente, sancionado pela lei.

O marco civil da internet também consagra o princípio da neutralidade da rede, que implica a obrigação de os provedores de acesso tratarem todo dado em tráfego na internet forma igualitária, garantindo que navegue à mesma velocidade que qualquer outro dado. A lei resguarda, assim, o direito dos usuários de efetivamente conectarem-se à velocidade que contrataram, inclusive quando estiverem acessando conteúdo mais pesado, como vídeos e *softwares online* ou fazendo *downloads* e *uploads*. A exceção ao princípio da neutralidade é a permissão para que os provedores deem preferência ao tráfego de certos dados, desde que isso seja estritamente necessário à otimização da fruição dos serviços e aplicativos ou, ainda, em situações de emergência. Desta maneira, somente em situações extraordinárias é permitido aos provedores alterar a velocidade do tráfego de dados, devendo as empresas informarem a seus usuários, com clareza técnica, sem descrições genéricas ou resumidas, os motivos da priorização do tráfego de algum tipo de dado e por quanto tempo.

Ainda a respeito da neutralidade da rede, polêmica considerável se produziu em torno do § 1º do art. 9º da lei nº 12.965/2014, que delega a regulamentação da matéria relativa à discriminação – interrupção de atividade, serviço, transmissão ou conexão – e à degradação – diminuição da velocidade de conexão – do tráfego ao Comitê Gestor da Internet no Brasil. Deste modo, ficou a critério exclusivo do poder executivo a regulamentação, em todas as suas formas, do princípio da neutralidade da rede. Ora, por si só, isto fere o princípio do equilíbrio dos poderes da república e é, por conseguinte, questionável tanto do ponto de

vista teórico quanto judicial.

Em suma, influenciado pelo novo contexto estratégico geopolítico trazido à tona contingentemente pelo caso Snowden, o marco civil da internet brasileiro parece destoar, de modo geral, da tendência global do processo de normalização do ciberespaço. Com efeito, a lei brasileira chegou a ser considerada por alguns, talvez demasiadamente entusiasmados, como uma “lei anti-ACTA”.

Por outro lado, existem no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos, duas leis em clara discordância com o espírito marco civil da internet. Trata-se da lei nº 12.737/2012 – chamada de “Lei Carolina Dieckmann”, em referência à atriz que foi vítima de chantagem por parte de criminoso que havia se apropriado na surdina de fotos íntimas dela⁸ – e da lei nº 12.735/2012 – conhecida como “Lei Azeredo”, por haver sido proposta pelo deputado federal Eduardo Azeredo (do PSDB de Minas Gerais⁹). Ambas tipificam delitos informáticos. Tais leis foram apelidadas, quando ainda eram apenas propostas, como o “SOPA brasileiro”.

Como as antinomias resultantes do conforto entre esses dispositivos legais serão solucionadas pelo judiciário? A aplicação do critério cronológico fundamenta a primazia do marco civil, no entanto, este critério é suficiente? Os interesses respaldos pelas normas incompatíveis com o marco civil também não são legitimamente protegidos pelo direito? Seria possível chegar a uma interpretação sistemática e ponderada deste conflito normativo?

⁷ É o que pensam, por exemplo, os editores site Techdirt. Para uma ideia de sua posição, ver o interessante artigo Brazil Drafts An ‘Anti-ACTA’: a Civil Rights-Based Framework for the Internet, disponível em: <http://www.techdirt.com/articles/20111004/04402516196/brazil-drafts-anti-acta-civil-rights-based-framework-internet.shtml>. Acesso em 14 mai. 2014.

⁸ Para mais informações, ver o verbete da Wikipédia acerca da Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Carolina_Dieckmann. Acesso em 28 mai. 2014.

⁹ Conferir, a propósito, o verbete da Wikipédia sobre a Lei Azeredo. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Azeredo#Projeto_de_lei_de_crimes_cibern.C3.A9ticos. Acesso em 28 mai. 2014.

Mais importante: seria justo fazer valer, neste caso, um juízo de sopesamento dando guarida a todos os interesses em jogo? Certos interesses não têm de ser peremptoriamente excluídos – por uma questão de justiça? Nos próximos anos, veremos como o judiciário encaminhará a matéria *in specie*, mas podemos antecipar que a tarefa não será fácil. Ou, pelo menos, não deveria ser.

Além disso, o controle judiciário deste conflito de interesses depende de impulso inicial processual. Enquanto isso uma série de medidas governamentais podem ser e estão sendo tomadas com base em qualquer das leis mencionadas, enquanto vigentes. Assim, por exemplo, com base na lei Azeredo prevê-se a criação de órgãos policiais especializados no combate a crimes cibernéticos, portanto, uma “ciber-polícia”, a “polícia” da rede. Entre as atribuições desta ciber-política está o cumprimento de mandatos judiciais determinando a exclusão de certo de conteúdo, a exemplo daquele considerado de cunho racista.

Ora, a exclusão de conteúdo abusivo e preconceituoso em difusão na internet é razoável e mesmo desejável. Todavia, isto não demanda, nem por seu volume nem por sua gravidade, a criação de nova lei, nem tampouco de uma divisão especializada da polícia. O perigo que mora aí é de que este seja o início de um policiamento que já não se restrinja a conteúdo judicialmente considerado abusivo, isto é, o perigo de que este seja o nascimento de uma polícia autorizada a considerar abusivo muito mais do que, por exemplo, publicações de cunho racista.

Ainda a esse respeito, vale lembrar que, em sua proposta inicial, a lei Azeredo incluía a obrigação “ciber-panóptica” de os provedores de acesso fiscalizarem e armazenarem os registros de seus usuários, bem como a criminalização do compartilhamento de arquivos, considerado exclusivamente como pirataria. Estes dois últimos itens foram excluídos do texto definitivo da lei por serem considerados violadores do direito dos internautas à privacidade e à liberdade de ir e vir no ciberespaço⁹.

4 CATRACAS ENFERRUJADAS DO CAPITALISMO

A rede tornou-se imprescindível em diversos aspectos da vida contemporânea. A cada dia, novos agenciamentos se estabelecem em todos os espaços sociais através do uso da Internet, que revolucionou não só a produção das informações e dos conhecimentos (*www*), mas também o mercado (*.com*). As transformações introduzidas pelas tecnologias informacionais no cotidiano das pessoas em geral são, agora, indelévels.

Como consequência da incorporação da rede à vida cotidiana – o que podemos chamar de digitalização da vida ordinária –, nasceu um processo ambivalente de normalização das condutas das pessoas físicas e jurídicas na web, os “ciber-sujeitos”. Esta normalização estabeleceu limites e interdições sob vários aspectos, mas também vem promovendo e estimulando a inovação e a produção sob outros tantos. Por certo, o novo direito da informática, o “ciber-direito”, foi e ainda será motivo de muitas disputas acirradas: que papel o direito terá no que diz respeito ao governo da internet?

Atrelada à lógica da produtividade e do lucro, a grande indústria detentora de patentes, licenças, marcas e direitos autorais, identifica na crise dos mecanismos de retenção da produção e da circulação de conhecimentos e informações – que é uma crise da propriedade imaterial – sua maior ameaça. A garantia da segurança através de ampla proteção jurídica à propriedade industrial e intelectual passa, portanto, a ser uma de suas principais estratégias de sobrevivência e de expansão.

Com a virada do capitalismo industrial para o capitalismo cognitivo, o direito de propriedade imaterial, que inclui interesses monopolistas sobre invenções, procedimentos e protocolos, passa a cumprir o papel outrora exercido pela propriedade privada dos meios materiais de produção, como máquinas e ferramentas. Para ajustarem se fixarem ao aparato produtivo, os sujeitos, uma vez digitalizados, precisam ser normalizados, em cada vez mais caso, pela via da sanção judicial. Daí a crimi-

nalização do ciberespaço que decorre da digitalização da vida ordinária. A segurança da propriedade imaterial, fim precípua do estado neoliberal na era da produção informacional, implica a construção de um imenso dispositivo de saber-poder, ao mesmo tempo rígido (em termos de *hardware*) e flexível (em termos de *software*), abstrato e concreto, de vigilância digital. Em outros termos, a ciber-produção, isto é, a produção de conhecimentos por meio das tecnologias da informação, tem como correlato, no contexto do capitalismo cognitivo, um dispositivo de segurança ciber-panóptico que vigia (ou pretende vigiar) a totalidade do ciberespaço¹⁰.

Todavia, o desenvolvimento das tecnologias da informação revolucionou o capitalismo de tal modo, elevou sua produtividade a tal ponto, que novas formas de produção, circulação e consumo, de caráter “para-mercado-lógico”, acabaram sendo gestadas. A produção biopolítica no seio do próprio capitalismo cognitivo acabou por exceder a lógica da axiomatização geral e produziu formas de vida livres da lógica capitalista (para além da “medida do possível”), formas de vida exorbitantes porque se situam fora da órbita do capital. Com isso, formas novas de agenciamento com os outros e consigo, novas enunciações coletivas e de si, também começam a se produzir. A questão é saber o quanto esses novos agenciamentos se sustentam e do que eles são, de fato, capazes. Parafraseando Gilles Deleuze e Félix Guattari (1996), é importante ter em mente que o ciberespaço é um plano abstrato territorializado e desterritorializado por processos de poder – o “ciber-poder” globalizado, de que a guerra contra a pirataria é apenas um exemplo – e de resistência – como a “ciber-resistência” alter-globalizada exercida pelo ciber-ativismo dos *hackers* mostra. Esta última forma de resistência, sem dúvida, contém potência para expor as contradições do capitalismo cognitivo. Vejamos o que ela conseguirá.

De modo geral, mais do que promovida, a produção desses modos de vida exorbitantes

está sendo bloqueada. A faceta jurídica deste bloqueio é uma legislação que, a despeito de sua positividade, é, no mínimo, paradoxal, uma vez que é antinômica em relação ao próprio direito, de acordo com a tradição do estado democrático de direito. Mais do que o interesse minoritário e molecular de escritores, artistas, pesquisadores e seus públicos, esta legislação protege o interesse majoritário e molar da grande indústria do capital cognitivo, ou seja, grandes corporações, editoras, gravadoras, produtoras e, inclusive, de algumas universidades.

Não queremos questionar aqui mérito de nenhum desses interesses. Antes, gostaríamos de insistir no fato de que a proteção da propriedade imaterial tem implicado o cerceamento da liberdade de expressão, a invasão da privacidade dos indivíduos e, ainda mais grave, o bloqueio do acesso à riqueza cognitiva comum com vistas à contenção da produção cognitiva através da rede. Quanto mais informações (imagens, textos, áudios, vídeos, códigos, linguagens) circulam gratuitamente, mais informações são produzidas. A alta produtividade é prova da eficiência do modo de produção, todavia, em nível muito elevado deixa de ser lucrativa. Se há informações demais, elas tendem a circular de graça. E é claro que isto não interessa àqueles que visam acumular riqueza, ao invés de distribuí-la.

Em síntese, vemos que, em condições de superprodução, como na era da reprodutibilidade informacional, para que o excedente continue a ser acumulado de modo privado, é imperativo que sua produção seja contida. Este estancamento não é, portanto, um efeito contingente da revolução cibernética. Trata-se de uma estratégia deliberada de manutenção de poder e, por conseguinte, de certos privilégios. O fundamento científico do aparato jurídico-ideológico de que dispõe essa estratégia, nos dias atuais, são: a propriedade intelectual, os direitos autorais e, de modo geral, o direito da informática (ciber-direito). Este campo do saber científico cada vez mais precisa ser levado à sério pela análise crítica.

¹⁰ Convém ressaltar a inspiração foucaultiana das ideias contidas nesta passagem (FOUCAULT, 1997; 2008).

REFERÊNCIAS

ACORDO comercial anticontrafação – ACTA. 1º de outubro de 2011. Disponível em: <<https://www.eff.org/document/final-text-acta-agreement-may-2011>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ASSANGE, J. *et al.* **Cypherpunks**: liberdade e o futuro da Internet. São Paulo: Boitempo, 2013.

BOUTANG-MOULIER, Y. **Le capitalisme cognitif**: la nouvelle grande transformation. Paris: Éditions Amsterdam, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Código Penal para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Lei nº 12.965, de 25 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil [Marco Civil da Internet]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

COLLI, M. **Cibercrimes**: limites e perspectivas à investigação preliminar de crimes cibernéticos. Curitiba: Juruá, 2010.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs**: capitalismo e esquizofrenia. Rio de Janeiro: 34, 1996. v. 3.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HARDT, M.; NEGRI, A. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999.

LESSIG, L. **Cultura livre**: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. Brasília: Francis, 2005.